



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N.º 166, de 28 de novembro de 2025

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 101/2025, que “Autoriza a filiação do Município de Ubá à União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/MG e dá outras providências.”

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 101/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a filiação do Município de Ubá à União dos Dirigentes Municipais de Educação de Minas Gerais – UNDIME/MG, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega dirigentes municipais de educação em âmbito estadual e nacional.

O projeto contém previsão de autorização para filiação, contribuição financeira anual e a incorporação do Termo de Filiação como parte integrante da norma.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Cumpre informar que fora solicitado regime de urgência pelo Executivo municipal, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria versa sobre autorização de despesa e relação institucional do Executivo Municipal com entidade representativa de caráter associativo, voltada à educação pública municipal — tema, portanto, de interesse local e relacionado à gestão administrativa do Executivo.

A iniciativa do Prefeito é adequada, pois o projeto trata de ato que gera despesa pública e envolve vinculação administrativa e financeira da municipalidade a uma entidade externa. Conforme o art. 61, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal, e por simetria, a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de matérias relativas à organização e funcionamento da administração pública ou criação de despesa.

Portanto, a competência legislativa é municipal, e a iniciativa do Prefeito é legítima e exclusiva.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à previsão de autorização legislativa, traduz-se exigência prevista na LOM a anuênci a Câmara Municipal na participação do Município em consórcios como este:

Art. 56 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXIV – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais relativos à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

(...)

A filiação do Município a uma entidade representativa de gestores públicos, como a UNDIME/MG, não se confunde com consórcio público ou convênio administrativo. Trata-se de ato de associação institucional, que visa representação técnica, troca de experiências e fortalecimento da gestão educacional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a possibilidade de entes federativos se associarem a entidades representativas, desde que observados:

- o interesse público;
- a ausência de finalidade lucrativa;
- a previsão legal e orçamentária para a despesa;
- e a autorização legislativa prévia, quando envolver dispêndio de recursos (CF, art. 37, caput, e art. 167, V).

Logo, o projeto respeita os princípios constitucionais e administrativos, especialmente os da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37, caput).

Não há vedação constitucional ou legal à filiação de municípios a entidades representativas de caráter associativo e técnico, como a UNDIME/MG ou a Associação Mineira de Municípios (AMM). Ao contrário, a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) reconhece a legitimidade dessas entidades



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

sem fins lucrativos para celebração de parcerias com o poder público, desde que observados os requisitos legais.

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) incentivam a cooperação entre entes federados e instituições representativas de dirigentes educacionais, como forma de aprimorar a gestão educacional e assegurar o direito à educação de qualidade.

Portanto, a filiação municipal à UNDIME/MG é plenamente possível e juridicamente legítima, desde que prevista em lei e acompanhada de autorização orçamentária.

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, como a finalidade do Projeto de Lei nº 101/2025 é a de autorização para filiação a UNDIME/MG, observou os requisitos legais e constituições em sua elaboração. Dessa forma, nós da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entendemos que a autorização pleiteada pelo executivo é, além de legal, essencial para o fortalecimento da gestão do poder público municipal.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 101/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Ubá, 28 de novembro de 2025.

Renato Vieira
RENATO VIEIRA
RELATOR

Manifestação da Comissão:

Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Jeffrey Góes
Vereador

Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Alme Mello
Vereador